



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda



PARECER JURÍDICO Nº 03/2025

Referência : Projeto de Lei nº 03/2025
Assunto : Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)
Autor : Poder Executivo Municipal
Requerido : Câmara Municipal

“PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Magda para o exercício de 2025 e dá outras providências. REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA. Durante o período de recesso da Câmara não flui o prazo relacionado ao pedido de urgência por força do disposto no artigo 134, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda. Todavia, nos termos do artigo 118, § 1º, do Regimento Interno, à convocação extraordinária da Câmara será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis. Sendo assim, nos períodos de recesso não se aplica o prazo previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, mas sim o prazo estabelecido no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA. Possibilidade. Artigo 102, § 4º, inciso I, c/c artigo 118, inciso I, § 1º, do Regimento Interno. COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA. Adequação. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Artigo 30, inciso I, da CF/1988 c/c artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica. Espécie normativa adequada, porque a matéria tratada no projeto não está dentre aquelas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei Orgânica do Município, que exige a tramitação sob a forma de Lei Complementar. Quanto à iniciativa, compete ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica. ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO. A CF/1988 é taxativa ao dispor que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, na medida em que, tratando-se de crédito tributário, deverá ser respeitado o *princípio da indisponibilidade do patrimônio público*. Portanto, a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, toda lei que cria, prevê ou estabelece benefícios ou incentivos fiscais, notadamente aquelas que permitem o recolhimento de tributos já inscritos em dívida ativa sem o pagamento dos valores correspondentes a juros e multas sobre eles incidentes, como é o caso em análise, devem atender integralmente os requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF, sob pena de o ato ser considerado ilegal. DAS COMISSÕES PERMANENTES. Necessidade de submissão do projeto as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Tributos, Finanças e Orçamento, conforme art. 39, § 1º, c/c art. 40, inciso III, e seu parágrafo único, do Regimento Interno. CONCLUSÃO. Após minuciosa análise da proposição, sem adentrar ao mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o entendimento jurídico desta Procuradoria está explicitado no conteúdo deste parecer, que deverá ser encartado aos autos para, em seguida, o processo legislativo ser encaminhado para emissão de



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

10

pareceres pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Tributos, Finanças e Orçamento, a fim de que cumprir sua regular tramitação. Entretanto, por se tratar de convocação extraordinária da Câmara, caso os autos não sejam enviados para as comissões ou se estas não emitirem seus respectivos pareceres vinte e quatro horas após o recebimento, a Presidência deverá designar relator especial para exarar o parecer e, se assim não o fizer, a matéria será incluída na ordem do dia mesmo sem o respectivo parecer, por força do disposto na parte final do artigo 52 do Regimento Interno. No que tange ao MÉRITO, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos eminentes senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico Opinitivo o projeto de Lei nº 03, de 03 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Magda para o exercício de 2025 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

2.1. Regime de Urgência

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei em análise requerendo sua tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do Município. Assim, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura é necessário analisar a pertinência do requerimento de tramitação em regime de urgência.

Vejamos a redação do art. 25 da Lei Orgânica, *verbis*:

“Art. 25- O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara.”

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 134 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa e que a mesma, seja feita em até 45 (quarenta e cinco dias) úteis, a contar da data de seu recebimento. (Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023).

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo, e, se acatado, sem deliberação pela Câmara,



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar"

Denota-se que durante o período de recesso da Câmara não flui o prazo relacionado ao pedido de urgência previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, por força do disposto no artigo 134, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda. Todavia, nos termos do artigo 118, § 1º, do Regimento Interno, à convocação extraordinária da Câmara será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis. Sendo assim, nos períodos de recesso não se aplica o prazo previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, mas sim o prazo estabelecido no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

2.2. Convocação Extraordinária da Câmara

O Poder Executivo encaminhou o projeto de lei em análise solicitando a convocação extraordinária da Câmara. Sendo assim, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, também se faz necessário analisar a pertinência do pedido de convocação extraordinária da Câmara, vejamos. Dispõe o artigo 102, § 4º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis*:

"Art. 102 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

(...)

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público."

No mesmo diapasão é a previsão contida no artigo 118, inciso I, do R.I, confira-se:

Art. 118 - A convocação extraordinária da Câmara durante o período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público.

(...)

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis" (g.n)

Portanto, o Regimento Interno desta Casa dispõe claramente que o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ofício, realizar a convocação extraordinária da Câmara. Ademais, na mensagem que acompanha a propositura o Chefe do Poder Executivo justificou que a convocação extraordinária é necessária porque a proposição é de grande interesse e necessidade pública. Diante deste cenário, esta Casa Legislativa deverá se reunir para apreciar o projeto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis previsto no dispositivo supracitado.





PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

12

2.3. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto apresentado dispõe sobre matéria de *competência* do Município, pois a este compete legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da CF/1988, bem como no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica. Nessa toada, percebe-se que o projeto de lei em análise enquadra-se dentro da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Magda também prevê ser competência da Câmara legislar sobre tributos municipais, *ipsis litteris*:

“Art. 7º - **Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as mencionadas no artigo 8º, e especialmente sobre:

(...)

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas e aplicar suas rendas” (g.n)

Quanto à *iniciativa* para elaboração de leis que versem sobre a matéria em exame, deve-se ressaltar ser o Poder Executivo competente para iniciar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica.

A *espécie normativa* também é adequada, porque a matéria tratada no projeto não está dentre aquelas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei Orgânica do Município, que exige a tramitação sob a forma de Lei Complementar.

Neste cenário, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto.

2.4. Da Legislação Municipal e Federal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Magda para o exercício de 2025.

Pois bem. Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Magda Carta, em seu artigo 150, § 6º, prevê, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

13

remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (g.n)

Vê-se claramente que a CF/1988 é taxativa ao dispor que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, na medida em que, tratando-se de crédito tributário, deverá ser respeitado o *princípio da indisponibilidade do patrimônio público*.

Portanto, a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, acima transcrito.

Vale ressaltar que leis municipais têm sido publicadas com muita frequência nos mais diversos municípios paulistas, visando incentivar o recolhimento de tributos já vencidos e não pagos, muitas vezes já inscritos na dívida ativa municipal.

Como estamos nos atendo a tributos de natureza municipal, na grande maioria dos casos a incidência destas leis se dá sobre débitos já inscritos na dívida ativa municipal decorrente do não pagamento de tributos como IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITU (Imposto Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e taxas, exatamente como é o caso em análise.

As leis municipais que concedem benefícios ou incentivos fiscais visam atingir exatamente aquela pessoa, física ou jurídica, que figura no rol da "dívida ativa" municipal, ou seja, que deveria ter efetuado o recolhimento de seus tributos, normalmente impostos (IPTU e ISSQN), mas não o fez, frustrando, assim, a expectativa do ente público – no caso, os municípios – de receber aqueles valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Para beneficiar e(ou) incentivar um contribuinte a efetuar o recolhimento de seu imposto devido e não pago, as leis municipais têm concedido descontos sobre o valor da dívida. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

É exatamente isso o que se extrai da justificativa do projeto, *verbis*:



/camaramunicipalmagda



www.camaramagda.sp.gov.br



camara@camaramagda.sp.gov.br



RUA BRASIL, 311 – CENTRO – CEP 15310-000 – TEL. (17) 3487-1146 – MAGDA-SP



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

14

“...O objetivo principal deste incluso Projeto de Lei é a regularização dos débitos relacionados ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e outras tarifas diversas inscritos em Dívida Ativa, inclusive os débitos já parcelados, bem como os ajuizados perante o Poder Judiciário...

(...)

O Programa visa incentivar a regularização dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, prevendo a dispensa total da multa e desconto nos juros, de caráter geral, conforme a forma de pagamento, no caso de pagamento à vista ou parcelado.

É importante salientar que a aplicação de juros e multas, penalidades previstas no Código Tributário Municipal, têm por finalidade evitar a inadimplência e promover a justiça fiscal para quem recolhe impostos nos prazos corretos...”

Nunca é demais ressaltar que sobre o valor principal de uma obrigação tributária devida e não paga tempestivamente incidem sua atualização monetária (que não é acréscimo, nem pena acessória, mas apenas atualização do valor por índices legais existentes), juros e multa (esses sim podem ser considerados penas acessórias).

Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida *sem* o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido *a menor* em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

É certo que, de um município para outro, pode haver variações na forma e na extensão destes benefícios, como, por exemplo, eximindo os devedores do pagamento apenas dos juros ou apenas das multas incidentes sobre o valor principal das dívidas.

No entanto, na grande maioria dos casos, a incidência dos benefícios atinge ambos os acessórios (juros e multa), *conforme dispõe o artigo 1º da propositura*, já que tal forma de concessão de “benefícios” é mais “atrativa” aos olhos do contribuinte devedor, sendo, portanto, um “incentivo” maior ao efetivo recolhimento do tributo.

Seja como “benefício” seja como “incentivo”, ou ambos, resta saber se se trata de anistia ou de remissão tributária.

Alguns defendem que tais leis municipais criam verdadeiras “anistias”¹. Ou seja, o que elas fazem é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros.

¹ A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador ROQUE ANTONIO CARRAZA, “perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário” (Curso de Direito Constitucional Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pág. 958).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

15

Entretanto, adverte a doutrina que, *verbis*:

“Existem, portanto, **dois marcos temporais que delimitam a possibilidade de concessão de anistia**. O benefício somente pode ser concedido **após o cometimento da infração** (sob pena de servir de incentivo à prática de atos ilícitos) **e antes do lançamento da penalidade pecuniária, pois se o crédito já está constituído, a dispensa somente pode ser realizada mediante remissão**”. (Alexandre, Ricardo. Direito Tributário. 13ª Ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019, pág. 592).

O que se vê, no cenário doutrinário atual, é que alguns autores entendem que o perdão de multa seria anistia, sendo a remissão aplicável tão somente a tributos. Contudo, a redação do artigo 172 do CTN refere-se à expressão “crédito tributário” que, por sua vez, abrange valores referentes a tributos e multas.

A diferenciação, contudo, é possível. A **anistia** (sempre referente à multa) é forma de **exclusão** do crédito tributário. Excluir significa impedir o lançamento, evitando o nascimento do crédito. Noutro giro, a **remissão** é forma de **extinção** de crédito tributário (referente à multa ou a tributo). **Somente se extingue o que já nasceu**.

Prevê o Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**
(...)

IV - **remissão**;

Art. 172. **A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder**, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Portanto, se a lei foi editada em momento anterior ao lançamento das multas, impedindo autoridades fiscais de fazê-lo, está concedendo anistia. Se a lei foi editada após as autuações, de forma a perdoar multas já lançadas, trata-se de concessão de remissão.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

16

Nesse sentido é o magistério de RICARDO ALEXANDRE, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, em sua obra “Direito Tributário” (13ª Ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019, pág. 544).

Para concluir esta questão, nos resta afirmar que **independentemente da escolha** (anistia ou remissão), **fato é que o benefício corresponde a uma renúncia de receita** de tributos, e tal afirmação se dá por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia ou remissão está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14, *in verbis*:

“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Segundo porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício.

A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na “dívida ativa” do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte desses valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária. Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito deve ter plena consciência de que está *renunciando, ainda que parcialmente*, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, conhecida





PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

A Procuradoria Legislativa esclarece ter ciência de que existem posicionamentos jurídicos de quem defenda que o REFIS se trata de **transação** tributária, e que como há possibilidade da restauração dos valores devidos (incluindo multas) não se estaria diante de renúncia de receita propriamente dita, definitiva, mas sim de uma renúncia condicional. E por ser uma transação não haveria necessidade de impacto orçamentário para que o projeto pudesse tramitar.

Vale ressaltar que o C. STJ (Superior Tribunal de Justiça) já reconheceu ser o *Refis* uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Apesar do posicionamento acima, esta Procuradoria primará pela prudência e se filiará à ideia da renúncia de receita, pois mesmo se este não for o entendimento majoritário as exigências contidas no artigo 14 da LC 101/2000 não acarretará prejuízos ao Município e tornará o projeto muito mais completo. De mais a mais, o cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 da LRF em projetos de lei desta natureza é, à luz da jurisprudência do E. TCESP, necessário, sob pena de apontamento e, se for o caso, remessa do relatório de fiscalização ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido o posicionamento adotado na apreciação das contas anuais do exercício 2011 da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP: TC-001436/026/11, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

2.5. Dever de observância à LRF

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia ou remissão tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos, confira-se:

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

18

receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes. Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além desses dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no § 2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

19

inciso. Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia ou remissão tributária – deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviar o respectivo projeto de lei ao Poder Legislativo, o Prefeito deve demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poder ser aprovado, por frontal ofensa e desatendimento à LRF. *In casu*, no ato de confecção deste Parecer Jurídico o projeto não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo, sob tal aspecto, irregular/ilegal.

Partindo das considerações e análises acima expostas, podemos chegar à conclusão de que toda lei que cria, prevê ou estabelece benefícios ou incentivos fiscais, notadamente aquelas que permitem o recolhimento de tributos já inscritos em dívida ativa sem o pagamento dos valores correspondentes a juros e multas sobre eles incidentes, como é o caso em análise, devem atender integralmente os requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF, sob pena de o ato ser considerado ilegal.

2.6. Das Comissões Permanentes

Em observância ao disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Interno, o presente projeto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, confira-se:

“Art. 39. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.” (g.n)

Também por força do art. 40, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento, *verbis*:

“Art. 40. Compete à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

(...)

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

(...)

Parágrafo único- É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

20

artigo, nos incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento (g.n)

3. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise da proposição, sem adentrar ao mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o entendimento jurídico desta Procuradoria está explicitado no conteúdo deste parecer, que deverá ser encartado aos autos para, em seguida, o processo legislativo ser encaminhado para emissão de pareceres pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Tributos, Finanças e Orçamento, a fim de que cumprir sua regular tramitação. Entretanto, por se tratar de convocação extraordinária da Câmara, caso os autos não sejam enviados para as comissões ou se estas não emitirem seus respectivos pareceres vinte e quatro horas após o recebimento, a Presidência deverá designar relator especial para exarar o parecer e, se assim não o fizer, a matéria será incluída na ordem do dia mesmo sem o respectivo parecer, por força do disposto na parte final do artigo 52 do Regimento Interno. No que tange ao MÉRITO, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos eminentes senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda, 06 de janeiro de 2025.

HERES ESTEVAO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618